



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Ilustríssima Senhora Pregoeira Jaqueline Fátima de Souza

Pregão Eletrônico n.º 002/2013
Processo n.º 2012000130002529 de 03/07/2012

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ n.º 13.019.295/0001-90, com sede na Rua C-169, Quadra 414, Lote 04, n.º 1.847, Jardim América, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74413-150, por intermédio de seu representante legal que a presente subscreve, comparece perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do pregão eletrônico em referência, com arrimo no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, artigos 30 e 41, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n.º 2 de abril de 2008 da lavra do Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações, prevê que, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo**


RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glaucio S. Tavares de Oliveira



protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

(Grifou-se)

O dia 28.02.2013 (quinta-feira) foi o designado para recebimento das propostas dos interessados em participar do processo de licitação em epígrafe. Portanto, o prazo para apresentar a presente impugnação iniciou-se no dia 27.02.2013 (quarta-feira) (item 16.4 - edital) e findar-se-á no dia 21.02.2013 (quinta-feira).

Tempestivo, portanto, esta impugnação, merecendo ser conhecida e apreciada em todos os seus termos por esta digna pregoeira.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 02/2013 tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de vigilância integrada, composta de segurança eletrônica e armada, com operação de central de monitoramento de imagens e segurança patrimonial, manutenção do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica e de vigilantes armados mediante o fornecimento de mão-de-obra qualificada nas quantidades necessárias ao desenvolvimento das atividades do Centro Cultural Oscar Niemeyer*”.

Para contratação do referido objeto foi publicado o edital ora impugnado, que trouxe em seu bojo afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, todos eles também descritos no artigo 3º, da Lei 8.666/93, conforme restará provado a seguir.

Da Ilegalidade do Objeto da Licitação

Analizando o anexo I (pag. 22) constante do edital de licitação, constata-se que o objeto da licitação esta subdividido em **(i)** Serviço de Vigilância Armada; **(ii)** Serviço de Operação da Central de Monitoramento de Imagens a ser instalada dentro do CCON; e **(iii)** Fornecimento, Instalação e Manutenção de

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glauco S. Tavares de Oliveira



Equipamentos e Serviços de Vigilância Eletrônica através de Gravação Digital em tempo real e Monitoramento por Sistema Eletrônico.

Por isso, sabe-se que a empresa vencedora do presente processo licitatório deverá prestar todos aqueles serviços (itens do lote) e oferecer os produtos descritos no item 3 do anexo I (pag. 23).

Todavia, a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, lavrada pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu em seu artigo 51-B, que:

Art. 51-B - **É vedada:**

I - **a licitação para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica EM CONJUNTO com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico; ou** (grifou-se)

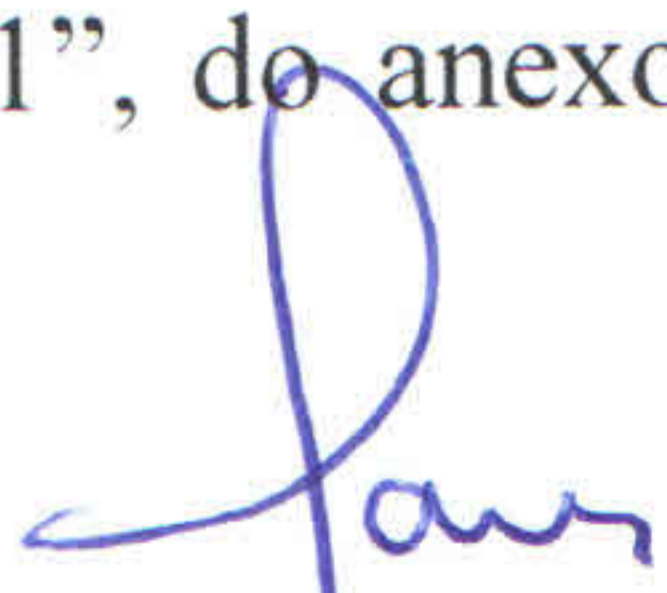
Referido dispositivo legal é cristalino no que tange a **proibição expressa de licitação cujo objeto tenha em conjunto** a contratação de serviço de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica **EM CONJUNTO** com serviços de vigilância armada ou desarmada e monitoramento eletrônico.

Por isso, tem-se evidente que o edital de licitação em epígrafe está em total afronta a legislação especial, haja vista que traz em seu bojo a contratação conjunta de serviço de vigilância e serviço de instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica.

Assim, resta latente o vício editalício que contraria a legislação e macula a livre concorrência entre os licitantes, fere o princípio da isonomia ou igualdade entre os concorrentes, o que deve ser sanado precocemente sob pena de macular a contratação dos serviços objeto da licitação.

Da Qualificação Técnica

O edital ora impugnado traz no item 15, alínea "a.1", do anexo I (pag. 40), a seguinte exigência:


RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glaucio S. Tavares de Oliveira



“a.1) O(s) responsável(is) técnico(s) ou profissional(is) pertencente(s) ao Quadro Técnico da Empresa deverá(ão) comprovar a execução de serviços de características semelhantes aos objetos deste Termo, por meio de atestados registrados pelos Órgãos de fiscalização responsáveis pela atividade a ser executada.”

Pela interpretação da exigência acima, tem-se que a empresa licitante deverá comprovar que o seu responsável técnico ou profissional que pertence ao seu quadro técnico já executou ou executa serviços de características semelhantes aos objetos constantes no edital.

Todavia, mais uma vez o edital afronta a legislação hodierna, haja vista que o inciso II, do artigo 30, da Lei 8.666-93 determina que é a licitante que tem que comprovar sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - OMISSIS;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - OMISSIS;

IV - OMISSIS.

No entanto, o edital afronta a legalidade ao determinar que O(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) OU PROFISSIONAL(IS) PERTENCENTE(S) ao Quadro Técnico da Empresa deverá(ão) COMPROVAR a execução de serviços de características semelhantes aos objetos deste Termo.

A legislação é firme em estabelecer que a documentação relativa a capacitação técnica deve se limitar a COMPROVAÇÃO de que a EMPRESA tem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” e INDICAÇÃO “do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização


RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glaucio S. Tavares de Oliveira



do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica”.

Nesse sentido, insta ressaltar que a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação, o que envolve a comprovação de que o licitante, enquanto unidade jurídica e econômica, já participou de licitação cujo objeto era semelhante ao previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública.

Essa qualificação técnica profissional na verdade busca a indicação da existência de profissionais vinculados à licitante, cujo acervo técnico se apresenta como responsável pela execução do serviço similar àquele pretendido pela Administração Pública.

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar os serviços licitados, enquanto que a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Portanto, não resta dúvida quanto a exigência ilegal constante no edital, visto que determina que o **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou o **PROFISSIONAL PERTENCENTE** ao quadro da empresa **comprove a execução de serviços semelhantes aos do objeto do edital**, quando na verdade a lei estabelece que a comprovação é de que a **EMPRESA** esteja apta para desempenhar as atividades e **INDIQUE** que possui pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado. Mais que isto, como consta do edital impugnado, é ilegalidade repudiada pelo ordenamento jurídico vigente.

Noutra ponta, o edital ora impugnado trouxe no item 15, alínea “b”, do anexo I (pag. 41), a seguinte exigência:

“b) Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado compatível(eis) em características quantidade e prazos **que comprovem que a licitante executou a contento o serviço de vigilância integrada**, composta de segurança eletrônica, operação de central de monitoramento e segurança patrimonial, mediante instalação, manutenção do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica e de vigilantes armados, devidamente registrado(s) pelos órgão de fiscalização da região, responsáveis pela fiscalização das atividades a que estiver vinculada a licitante. O atestado deverá ser em papel timbrado


RO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glaucio S. Favares de Oliveira



constando necessariamente, no mínimo, a razão social, CNPJ, endereço e telefone do expedidor.”

O parágrafo 5º da artigo 30, da Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 30. ...

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)”

Não resta dúvida que novamente o edital fere a legislação, visto que a lei é taxativa quando veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época.

Pelo exposto, impõe-se a necessidade de adequação do edital de licitação à norma legal para atender ao princípio da legalidade, que norteia a administração pública.

Menor Preço. Exclusão Melhor Técnica

A Administração Pública pretende com a licitação em questão realizar a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância integrada, composta de segurança eletrônica e armada, com operação de central de monitoramento de imagens e segurança patrimonial, manutenção do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica e de vigilantes armados medianteo fornecimento e instalação com o fornecimento de equipamentos e materiais, bem como o fornecimento de mão-de-obra qualificada, imprescindíveis ao bom desempenho desses serviços, nas quantidades necessárias ao desenvolvimento das atividades do Centro Cultural Oscar Niemeyer”.

Ao detalhar o objeto da licitação a Administração Pública o faz nos seguintes termos:

“1.1 DETALHAMENTO DO OBJETO

- **a) Serviço** de vigilância armada (prazo imediato para início dos serviços de vigilância armada).


RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glauco S. Tavares de Oliveira



b) Serviços de Operação da Central de Monitoramento de Imagens, a ser instalada dentro do CCON.

c) Fornecimento, Instalação e Manutenção de Equipamentos e Serviços de Vigilância Eletrônica através de Gravação Digital em tempo real e monitoramento por sistema eletrônico.”

De se ver que o serviço de vigilância eletrônica se dará através de gravação digital em tempo real e monitoramento por sistema eletrônico, sem que a Administração Pública fizesse constar do edital qual a TECNOLOGIA a ser utilizada pelos licitantes para executar o contratação do serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som.

Ao definir que a licitação será pelo TIPO: MENOR PREÇO, o edital se revela ilegal por preterir o TIPO: MELHOR TÉCNICA na escolha da tecnologia a ser usada pelos licitantes na execução do contratação do serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som. Um absurdo, vez que mistura os objetos que podem ser licitados pelo MENOR PREÇO com aqueles que SÓ PODEM ser licitados pela MELHOR TÉCNICA.

Essa unificação de objetos com a preterição do TIPO: MELHOR TÉCNICA na escolha e contratação do contratação do serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som se traduz em ilegalidade, já que a promiscuidade consolidada no edital ora impugnado não pode ser admitida pela Administração Pública em razão do tipo de serviço a ser contratado que somente poderá ser aferido mediante a MELHOR TÉCNICA, e não MELHOR PREÇO.

Afinal, cumpre questionar, qual a tecnologia que a Administração Pública pretende que seja utilizada no contratação do serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som? Resposta: O edital é omissivo quanto ao tipo de tecnologia a ser utilizado no contratação do serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som. Um absurdo, porque ilegal, já que tal omissão permitirá que um licitante apresente preço para determinada tecnologia de ponta, enquanto outro licitante poderá apresentar preço para outra tecnologia defasada e conseqüentemente, mais barata.

Aliás, causa espécie que a Administração Pública busque a contratação de um serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som sem fazer qualquer referência a tecnologia a ser empregada pelo licitante. PIOR, o edital impugnado não contém a expressão TECNOLOGIA mesmo sendo a pretensão da Administração Pública contratar produto e serviço com tecnologia neles embarcada.

Reside neste ponto a ilegalidade, qual seja, o desprezo da Administração Pública pelo TIPO: MELHOR TÉCNICA na escolha do licitante que pretender prestar o


RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glauco S. Tavares de Oliveira



serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som, já que o mercado dispõe de diversas técnicas para a execução desse tipo de serviço.

É assente do direito brasileiro que a licitação de melhor técnica envolve a obrigatoriedade da **dissociação** de propostas técnicas e propostas de preço.

Na licitação de melhor técnica as propostas dessa natureza são abertas no início do processo licitatório para que sejam classificadas segundo os critérios objetivos fixados no edital. Contudo, o edital é omissivo quanto à objetividade de classificação da técnica a ser empregada na execução do serviço de gravação digital em tempo real com veiculação de imagem e som.

III – DO PEDIDO

Ex positis, constatada a ilegalidade do edital de licitação nº 002/2013, por afronta ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, artigos 30 e 41, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 2 de abril de 2008 da lavra do Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, impõe-se a suspensão do pregão eletrônico designado para o dia 28.02.2013, as 9 horas, para que as ilegalidades constantes do edital seja sanadas.

Nestes termos, pede deferimento.
Goiânia, 20 de fevereiro de 2013.



RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – EPP
Glaucio Sebastian Tavares de Oliveira

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glaucio S. Tavares de Oliveira